

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 30/08/2023

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

Dispõe sobre o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Várzea Alegre, institui o VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS e regulamenta o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com os artigos 50 e 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

Art. 1º Fica consolidada a Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Várzea Alegre, com a finalidade de programar, coordenar e desenvolver projetos e ações que visem à aquisição de gêneros alimentícios, produtos da cesta básica e demais itens voltados à promoção da saúde e qualidade de vida alimentar da população varzealegrense, para serem destinados aos usuários referenciados da Política Pública da Assistência Social, Trabalho e Segurança Alimentar em situação de vulnerabilidade Alimentar, Social e Humana.

Parágrafo único. Os projetos, programas e ações voltados ao combate à fome idealizados por entes federados e sociedade civil organizada, poderão no que for possível, fomentar o desenvolvimento econômico nas regiões vulneráveis da cidade, caracterizando a transversalidade da potencialização dessa Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional constitui-se dos seguintes programas:

I – **VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS**: cujo objetivo é prover a segurança alimentar através da distribuição de itens de composição da cesta básica e itens de primeira necessidade à população em situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana, com a colaboração entre Poder Público e organizações privadas;

II - **BANCO DE ALIMENTOS**: estruturas físicas e logísticas que ofertam o serviço de receber, selecionar, separar e analisar a qualidade dos produtos e os entregam os alimentos arrecadados de doações dos setores privados e públicos, à população, seja por meio de refeições prontas ou repasse direto às famílias em situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana da cidade de Várzea Alegre;

III - **REDE COZINHA DE VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS**: com objetivo de adquirir, de empreendedores de micro e de pequeno porte credenciados, refeições prontas

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 30/08/2023
ALAN SALVIANO LIMA

para serem distribuídas à população vulnerável na cidade de Várzea Alegre, e fomentar o desenvolvimento econômico local;

IV - REDE COZINHA EMPREENDEDORA: com o objetivo de fornecer capacitação na área de serviços de alimentação e, concomitantemente, produzir refeições para distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana da cidade de Várzea Alegre;

V - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: no valor estimado na média dos programas, projetos e ações implantados pelos entes e sociedade civil organizada, a ser definido em decreto, mediante disposição orçamentária no Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Alegre, a ser destinado às famílias em situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana elencadas no CadÚnico.

§ 1º Para a execução do **PROGRAMA VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS**, o Município poderá receber doações de produtos não perecíveis ou adquirir produtos das cestas básicas, cabendo à Coordenação do Programa VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS a adoção de providências para a logística de armazenagem e distribuição.

§ 2º É possível à formalização de convênios com a União, o Estado e Cidades Parceiras de Várzea Alegre, como de instituições representativas da sociedade civil organizada, para a execução dos programas destinados ao combate à fome e à insegurança alimentar e nutricional.

§ 3º As ações e os projetos no âmbito do **VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS** serão desenvolvidos sem prejuízo no disposto na Lei Municipal nº 685/2011, de 22 de setembro de 2011, que dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como que dispõe sobre a criação da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - a promoção e a incorporação da dimensão do Direito Humano à alimentação adequada nas políticas públicas intersetoriais;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana;

V - o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;

VI - o apoio à geração de emprego e renda;

VII - a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VIII - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

IX - a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

X - a municipalização das ações da política de segurança alimentar e nutricional;

XI - a promoção de políticas integradas para combater a concentração de renda e a consequente exclusão social da população economicamente vulnerável da cidade de Várzea Alegre;

XII - o apoio ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica com a transversalidade de diversos programas, projeto e ações e visando ao atendimento as famílias em situação de insegurança alimentar, social e humano e ao fomento da atividade econômica do micro, pequeno e médio empreendedores e agricultores familiares.

Art. 4º Os Programas elencados no artigo 2º poderão ser executados através de parcerias firmadas com fundamento na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando compatíveis com a disciplina do instituto.

Art. 5º O Programa Auxílio Alimentação poderá ser executado, também, através de entrega de cartão exclusivo à alimentação ou qualquer outro meio que facilite o acesso às famílias beneficiadas, devendo ser restrito ao pagamento específico de alimentos e itens da cesta básica, não podendo ser processados ou ultraprocessados.

Art. 6º Serão consideradas em situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana, para os fins desta Lei, as famílias que se enquadrarem nos critérios e nas condições definidos em Ato do Poder Executivo que estabelecerá a disciplina do Programa, através de dispositivos técnicos da Secretaria de Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, referenciados pelos equipamentos CRAS e CREAS, regulamentados por dispositivo do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º Para recebimento do referido benefício, serão consideradas em situação de insegurança alimentar e nutricional as famílias domiciliadas na cidade de Várzea Alegre, selecionadas por conjunto de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais, com cadastro atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e que atendam no mínimo 03 (três) ou cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - Critério 01: Famílias cadastradas no Cadastro Único que recebem o Programa Bolsa Família ou não;

II- Critério 02: Que possuam em sua composição familiar a partir de 3 pessoas;

III - Critério 03: Famílias que tenham despesas de aluguel, de um valor igual ou maior de R\$ 100,00;

IV - Critério 04: Famílias que tenham despesas com medicamentos, de um valor igual ou maior de R\$ 80,00;

V - Critério 05: Famílias que tenham uma renda per capita de R\$ 0 até R\$ 660,00;

VI - Critério 06: Famílias que passem por algum processo de inconsistência nos dados gerando a suspensão provisória do repasse de outros benefícios ocasionando situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana temporária.

§ 2º O não atendimento às regras do Programa implicará no desligamento do beneficiário e cancelamento do repasse dos recursos.

§ 3º A execução de fraude, a participação em fraude ou o desvirtuamento dos objetivos do Programa acarretarão a exclusão do beneficiário e o cancelamento do benefício.

§ 4º O recebimento de outros benefícios de transferência de renda ou previdenciários não são fatores indicadores de suspensão do referido programa, e irão compor o estudo técnico específico referenciado por profissionais da Secretaria de Assistência Social, Cadastramento Único, CRAS e CREAS, para o deferimento do repasse do programa.

Art. 7º Com a finalidade de conter a vulnerabilidade social e insegurança alimentar da população de rua poderá ser concedido o projeto VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS através de benefício eventual diante da previsão legal, sem prejuízo do Auxílio Alimentação.

Art. 8º Ficam provisionados recursos para o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Alegre, com o objetivo de custear a Política de Segurança Alimentar e Nutricional, prevista em Lei, podendo também:

I - Financiar e desenvolver programas e projetos que visem à produção e aquisição de gêneros alimentícios e produtos da cesta básica e demais itens voltados à promoção da saúde e qualidade de vida da população, destinados à oferta às famílias em situação de vulnerabilidade social, alimentar e humana;

II - Custear benfeitorias necessárias aos equipamentos destinados às ações de segurança alimentar e nutricional;

III - Apoiar a logística de distribuição de bens recebidos em doação;

IV - Financiar a contratação ou a parceria formalizada para o desenvolvimento dos programas elencados nesta Lei;

V - Desenvolver e apoiar outras ações de segurança alimentar e nutricional aprovadas pelo Conselho do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. O Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional tem duração indeterminada, natureza contábil, caráter relativo, gestão autônoma e será administrado pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Segurança Alimentar, nos termos do regulamento.

Art. 9º Constituirão também receitas do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I - As transferências do Município;
- II - As doações, auxílios, subvenções, contribuições e transferências;
- III - Participações em acordos e convênios firmados com entidades municipais, estaduais e federais;
- IV - Receitas da comercialização de produtos nos programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional suplementares;
- V - O rendimento decorrente da aplicação financeira dos saldos disponíveis do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta bancária especial, em nome do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional, e serão movimentados em conformidade com o que for estabelecido em seu regulamento.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, abrirá o orçamento do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional e estabelecerá as normas relativas à sua estruturação, organização e operacionalização.

Art. 11 Os recursos do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional serão aplicados, dentre outras despesas:

I - No financiamento dos Programas, Projetos e Ações de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se o pagamento pela prestação de serviços, a aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos, a construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, e o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços dos referido Programa;

II - No desenvolvimento de recursos humanos em segurança alimentar, assistência social e saúde;

III - Na concessão de auxílios e subvenções para o desenvolvimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - No atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços específicos voltados ao desenvolvimento das políticas descritas nesta Lei.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre as normas gerais dos programas e a respeito do funcionamento e a operacionalização do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13 Fica instituído o **SELO INSTITUIÇÃO DE VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS SOLIDÁRIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA**

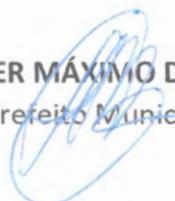
ALEGRE para as organizações e empresas que doarem recursos para o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional ou alimentos e demais gêneros para os programas descritos nesta Lei.

Art. 14 Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

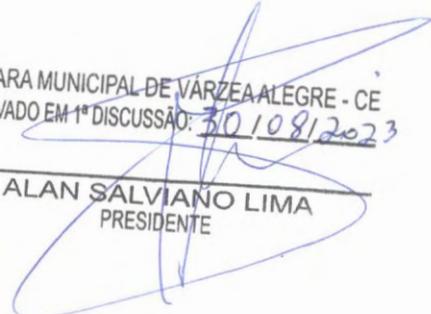
Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre –Ceará,
em 17 de agosto de 2023.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



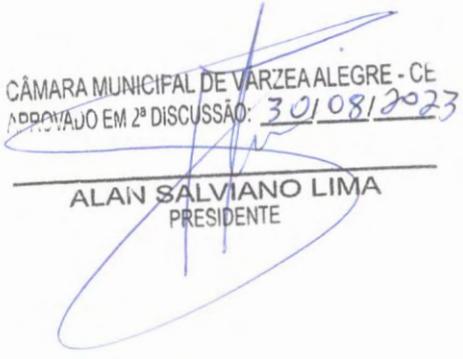
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 30/08/2023

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 30/08/2023

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



MENSAGEM DE LEI Nº 039, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores(as),

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE – CE, resolve propor o referido Projeto de Lei, instituindo os dispositivos sobre o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Várzea Alegre, e ainda, instituindo o VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS e regulamentando o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Alegre, com o intuito de melhorar a qualidade de vida das famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional de Várzea Alegre referenciadas pelos Programas, projetos e ações assistenciais.

Necessário consignar que, várias são as tentativas de Programas, Projetos e Ações dos entes governamentais, do âmbito Federal e Estadual em procurar sanar a insegurança alimentar e nutricional retirando de forma definitiva o Brasil do Mapa da Fome Mundial. Diante do exposto é compromisso nosso de envidar esforços em fazê-lo em nosso município.

Contando que este também seja o entendimento de Vossas Excelências, esperamos a análise e aprovação unânime por este respeitável Casa Legislativa de Várzea Alegre.

Diante da celeridade e importância que o assunto requer, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei em **Regime de Urgência**, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 30/08/2023

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 30/08/2023

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE